



000051

PARECERNº. /2020

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº /2020
INTERESSADO: Município de Crixás/Comissão de Licitação
ASSUNTO: Exame das Minutas do Edital e do Contrato
OBJETO: Aquisição de combustíveis para a frota de veículos do município de Crixás.
MODALIDADE: Pregão Presencial- Registro de Preço – Tipo Menor por Item

Nos autos em apreço, a Secretária de Administração solicita e o Prefeito determina à Comissão Permanente de Licitação a realização de certame licitatório, visando à aquisição de combustíveis para a frota de veículos do município de Crixás.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93¹. Este Parecer, portanto, tem o escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Sendo assim, instada a nos manifestar, assim opinamos:

*O art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, serviços, **compras** e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º*:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Em consonância com a **Lei nº 10.520/2002** e o **Decretonº 3.555, de 08 de agosto de 2000**, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade Pregão Presencial Registro de Preços e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o TIPO MENOR PREÇO, estabelecido no **artigo 4º, X, da mencionada Lei**.

Há que se esclarecer que, o registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Sendo assim, a modalidade escolhida é plenamente aplicável ao certame.

Quanto ao Edital, verifica-se que o mesmo atende parcialmente aos critérios estabelecidos **no artigo 40, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002**.

No tocante a minuta do Contrato, restou comprovada a observância das exigências constantes do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, notadamente: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

Cumprе ressalvar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente a formalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.

Por oportuno, recomenda-se ainda que quando da publicação do aviso de licitação, seja dada ciência aos interessados do artigo 13, §4º, inciso II, do Decreto nº 049 de 17 de julho de 2020 que limitou a participação de apenas 01 (um) representante de cada empresa nas sessões de licitação realizadas nesse município em razão da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19).

CONCLUSÃO

Assim sendo, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, e abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **manifestamos** pela procedência da minuta do edital e do contrato e prosseguimento do feito, desde que, observadas as ressalvas supra apontadas e efetuadas as correções apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 06 dias do mês de agosto de 2020.


LEISE THAIS-DA SILVA DIAS SANTOS
Assessora Jurídica

OAB-TO 2.288